



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS nº 0002880-78.2014.815.0131**

**RELATOR:** Des. **José Aurélio da Cruz.**

**1º APELANTE:** **Município de Cajazeiras – PB.**

**ADVOGADA:** **Paula Laís de Oliveira de Santana.**

**2º APELANTE:** **Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador,  
**Ricardo Sérgio Freire de Lucena.**

**APELADO:** **Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**JUÍZO DE ORIGEM:** **4ª Vara da Comarca de Cajazeiras - Pb.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – NEGATIVA DOS *ENTES FEDERATIVOS* “ESTADO E MUNICÍPIO” EM FORNECER MEDICAMENTO – **1º APELANTE: QUESTIONAMENTO: I - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. – REJEIÇÃO. 2º APELANTE: QUESTIONAMENTOS: I – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. II – AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DE MEDICAMENTOS EXCPCIONAIS LISTADO PELO MINISTÉRIO DE SAÚDE. III – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA, HARMONIA E SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. IV – VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL. MÉRITO – DECISÃO “A QUO”:** ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO **ESTADO E MUNICÍPIO** PELO FORNECIMENTO DO FARMÁCO – **MANUTENÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.
- Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.
- “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (CPC - Artigo 557, Caput).

**Vistos etc.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, interpôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **Estado da Paraíba**, na pessoa do **Exm<sup>o</sup>. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba** e do **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS** na pessoa da **Exm<sup>a</sup>. Prefeita Constitucional Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, onde narra, em síntese, ter comparecido naquela **Promotoria de Justiça**, a Senhora **Valéria Cicera de Souza Querino**, onde noticiou a **omissão/recusa** do Poder Público em fornecer adequada medicação de que necessita seu avó **Sr. João Querino de Sousa**, vez que é o mesmo portador de “**NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA – CID 10. C61**”, necessitando, dessa forma, fazer uso do medicamento **BICALUTAMIDA 50mg**, tudo em conformidade com anexos.

Ilustra na exordial o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em que pese o quadro de saúde delicado de que é detentor a Senhor **João Querino de Sousa**, não logrou este êxito junto ao **Entes Federativos** para o fornecimento dos fármacos requeridos para o tratamento da doença de que é portador o substituído, embora necessite utilizar a medicação pleiteada em caráter de urgência.

Juntou documentos às fls. **16/32**.

Tutela antecipada inicialmente **indeferida** pelo **juízo a quo** – fls. **35/38**.

**Contestação** processada no universo instrutório pelo Município e pelo **Estado** – fls. **45/56** e fls. **64/81**, respectivamente.

Impugnação nos autos ofertada pelo **Ministério Público da Paraíba** – fls. **83/105**.

Conclusos os autos, o M.M. Juiz “**a quo**”  **julgou procedente o pedido**, confirmando a Tutela Antecipada deferida, para **condenar o Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba** (responsáveis solidários) ao cumprimento de **Obrigação de Fazer**, consistente em fornecer gratuitamente ao paciente **João Querino de Souza**, o medicamento **BICALUTAMIDA 50mg**, em conformidade com prescrição médica, nos moldes fixados na antecipação de tutela. (...).

Inconformados, o **Município de Cajazeiras** e o **Estado da Paraíba – PB**, **apelaram do *decisum a quo proferido***, respectivamente às fls. 117/125 e fls. 128/142, requerendo ambos os apelantes, seja **julgada improcedente** a presente demanda/ação.

Contrarrazões aportada nos autos – fls. 103/114 e fls. 115/128.

Em parecer de fls. 166/170, o **Ministério Público da Paraíba**, por sua **Procuradoria de Justiça de Cível**, opinou pela rejeição da preliminar e das prejudiciais de mérito arguidas e no mérito, pelo **desprovemento** dos recursos de apelação e do reexame necessário, para que seja mentido integralmente a decisão de primeiro grau.

**É o relatório.**

## **D E C I D O**

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Em suas razões recursais, alega em síntese o **primeiro recorrente**, o **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRA – PB**, na pessoa do seu representante legal, que o ***decisum “a quo”*** foi proferido em desacordo com os princípios processuais e ofendendo também os regramentos constitucionais.

Dita assertiva não merece prosperar, visto que já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos **Entes da Federação é solidária** quando se trata do ***direito constitucional à saúde***, podendo o cidadão ajuizar demanda contra qualquer deles. Nesse sentido:

“[...] O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda. Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. ... 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/11/2008. [...]” (TJPB – Processo: 20020100463344002 – Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento: 30/10/2012).

“[...] Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita e a quem não pode arcar com os pesados custos. A ação pode ser proposta contra um ou contra o outro, ou ainda contra o Estado e o Município, pois todos os **Entes Federativos** tem responsabilidade acerca da saúde pública; a responsabilidade dos entes federativos é solidária mesmo que determinado fármaco não integre as listagens do Sistema Único de Saúde SUS.” (TJPB – Processo: 00120120092034001 – Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Data do Julgamento: 12/03/2013).

Neste contexto processual, contrário aos **argumentos do primeiro apelante**, entendo que **decisum “a quo”** foi proferido em **perfeita harmonia com os princípios processuais e legais**, dessa forma tendo observado plenamente os regramentos constitucionais, razão pela qual entendo por **rejeitá-los**.

Já o **segundo recorrente**, o **Estado da Paraíba**, em sede de **questionamento**, alega a **ilegitimidade passiva ad causam do Ente Estatal; a ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério de Saúde; a violação do princípio da independência, harmonia e solidariedade entre os poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual**.

Quanto à prefacial de **ilegitimidade passiva** do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos **Entes da Federação** é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, **Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS**, j. em 04-11-2014).

[...] Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, **Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA**, j. em 03-11-2014).

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o dever de atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos visando melhor garantir o tratamento necessário daqueles que precisam.

**Rejeito**, portanto, o **primeiro questionamento** no que concerne ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

Com relação **ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério de Saúde**, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123244420138150011, - Não possui -, Relator **DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 28-10-2014).

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator **DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 15-10-2014).

Nesse mesmo horizonte, **rejeito**, portanto, o **segundo** questionamento do Recorrente.

No que pertine às **demais argumentações** trazidas pelo segundo apelante, observa-se que já foram enfrentadas por este Tribunal, que fez prevalecer o conteúdo do dispositivo constitucional acima grafado, **in verbis**:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à **independência e à harmonia dos Poderes**, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, j. em 28-10-2014).

[...]. O fato de não estar a **despesa prevista no orçamento público**, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator **DES<sup>a</sup>. MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA**, j. em 31-10-2014).

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a **falta de previsão orçamentária** não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Logo, **não vejo razões para acolher o terceiro e quarto questionamento (s) do Estado**, pelo que entendo por **rejeitá-los**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

## MÉRITO

Sobre a questão, o **inciso II<sup>1</sup>, do Artigo 23 da Constituição Federal** traz explicitamente a competência solidária entre os **Entes Federativos** com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de **qualquer um deles**.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90<sup>2</sup>**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a **Carta Magna** lhe reserva.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido:

O preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** da União, **Estados-membros** e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”<sup>3</sup>.

Merece destaque no universo processual, a demonstração de que o (a) Apelado (a), ora substituído pelo representante do Parquet Estadual, foi diagnosticado (a) com sendo portador (a) de portador de “**NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA – CID 10. C61**”, necessitando, dessa forma, fazer uso do medicamento **BICALUTAMIDA 50mg**.

Superada a questão, entendo que **decisão vergastada não merece retoque**, na medida em que se **apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante** pelos **Tribunais Pátrios**, dentre eles **Supremo Tribunal Federal** e **Superior Tribunal de Justiça**, devendo ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o **Artigo 196 da Magna Carta**, que está assim transcrito:

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

2 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

3 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No caso concreto, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Órgão Colegiado** deste Tribunal quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, do CPC**.

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento a remessa necessária** e aos **apelos**, por serem os recursos manifestamente **improcedentes**, senão contrários à jurisprudência Pátria, **mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos**.

**P. I.**

**João Pessoa, 22 de outubro de 2015.**

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**  
**Relator**